



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12571.000003/2010-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.246 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A. PAPÉIS E MADEIRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 15/02/2007

AÇÃO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS SUSPENSOS. POSSIBILIDADE.

Após o vencimento, os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser acrescidos dos juros moratórios, calculados com base na variação da Taxa Selic, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo se existir depósito no montante integral (Súmula CARF nº 5).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 15/02/2007

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO DA CERTEZA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A inexistência do requisito da certeza é inerente ao lançamento para prevenir decadência, decorrentes de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinada por decisão judicial, nos termos do art. 151, IV e V, do CTN.

2. Essa circunstância peculiar ao lançamento para prevenir decadência, não macula o correspondente auto, uma vez que se trata de procedimento com expresse fundamento legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer apenas em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Demes Brito.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 762/774), em que formalizada a cobrança do IPI do período de 1/1/2005 a 15/2/2007, no valor de R\$ 9.432.461,70, acrescido de juros moratórios, calculado até 30/12/2008, no valor de R\$ 4.229.519,94, perfazendo o crédito tributário total consolidado de R\$ 13.661.981,64.

De acordo com Termo de Verificação Fiscal de fls. 753/761, o que motivou a autuação foi a glosa dos créditos fictos do IPI, que a empresa escriturara indevidamente, no período de 1º de janeiro de 2005 a 15 de fevereiro 2007, relativos a entradas de insumos isentos, tributados à alíquota zero e não tributados, para os quais não há previsão legal para o creditamento, utilizando estes créditos para o abatimento de débitos do imposto. Notícia ainda o referido Termo que:

a) a interessada impetrara o Mandado de Segurança nº 97.0020561-4 (fls. 511/557), perante Justiça Federal de Curitiba/PR, em 3/10/1997, pleiteando o direito de crédito do IPI em relação às quisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou sujeitas à alíquota zero, com pedido de liminar, que foi deferido em 21/10/1997, e segurança concedida, em 13/3/1998, e que, após o julgamento dos recursos interpostos, transitou em julgado em 15/2/2001 (fls. 511/557);

b) a União entrou com a Ação Rescisória nº 2001.04.01.079200-8 (fls. 560/563), com pedido de tutela antecipada, obtendo decisão favorável em 30/10/2006, que determinava a imediata exigibilidade dos débitos constituídos;

c) o STF, em decisão proferida em 6/3/2007, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 1.578-2/PR (fls. 589/592), suspendeu a eficácia dos efeitos da referida Ação Rescisória para os fatos geradores até 15/2/2007 (data da conclusão do

juízo de julgamento do *leading case* - RE 353.657), conferindo plena exigibilidade aos débitos apurados em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 16/2/2007; e

d) o lançamento fora efetuado para prevenir a decadência do crédito tributário constituído.

Em sede de impugnação (fls. 1280/1312), a interessada apresentou as seguintes razões de defesa:

a) o auto de infração devia ser cancelado integralmente, pois estava em desacordo com os requisitos do art. 142 do CTN, por ser fortemente marcado pela incerteza e por estar com sua manutenção condicionada ao resultado da ação rescisória ajuizada pela União Federal em face da requerente;

b) a recorrente tinha o direito de efetivar o aproveitamento de créditos de insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero ou não tributados, os quais foram aproveitados com amparo em decisão judicial transitada em julgado que assim o permitia, o que tornava indevida a exigência fiscal;

c) diante da comprovada vinculação entre o auto de infração ora impugnado e o resultado final da ação rescisória nº 2001.04.01.079200-8, fosse suspenso o julgamento do presente feito administrativo até que houvesse uma decisão judicial definitiva nos autos da citada ação rescisória; e

d) era indevida a aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora na correção do débito fiscal exigido, e que, pelo menos, fosse determinado, expressamente, o cancelamento dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, sobre a multa de ofício exigida.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 1103/1110), em que, por unanimidade de votos, o lançamento foi considerado procedente, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI**

Período de apuração: 01/01/2005 a 15/02/2007

LANÇAMENTO. MATÉRIA DISCUTIDA EM AÇÃO JUDICIAL.

Ainda que a matéria esteja sendo discutida em juízo, cabe ao fisco efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

**DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA.
SUSPENSÃO DOS EFEITOS.**

Não podem ser aceitos os créditos do IPI, reconhecidos judicialmente, nas aquisições de matérias-primas, classificadas como isentas, não-tributáveis e com alíquota zero, nos termos de ação judicial transitada em julgado, se essa ação teve os seus efeitos suspensos, em razão da concessão da tutela antecipada em ação rescisória própria.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.*

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal.

*DECISÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA SOBRE A ESFERA
ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.*

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei.

Em 23/9/2010, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância (fl. 1750). Inconformada, em 18/10/2010, protocolou o recurso voluntário de fls. 1751/1782, no qual reafirmou as razões de defesas suscitadas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento realizado para prevenir a decadência. A matéria de fundo, consistente no direito ao crédito do IPI, calculado sobre o valor dos insumos adquiridos com isenção, não tributados ou submetidos à alíquota zero, foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, no âmbito do Mandado de Segurança nº 97.0020561-4, que transitou em julgado em 15/2/2001. Porém, como houve interposição da Ação Rescisória nº 2001.04.01.079200-8 (fls. 560/563) ante o TRF da 4ª Região, conseqüentemente, o desfecho final da referida ação judicial passou a depender do que for decidido, em caráter definitivo, no âmbito dos autos da referida Ação Rescisória.

Dessa forma, em face da propositura pela recorrente, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto deste processo, sabidamente, importa em renúncia à esta instância administrativa apenas em relação a matéria concomitante, ou seja, o direito ao crédito do IPI dos insumos dos insumos adquiridos com isenção, não tributados ou submetidos à alíquota zero. Entretanto, no que concerne às questões distintas, que não foram abordadas no referido processo judicial, este processo deve seguir o curso normal até a decisão final a ser prolatada nesta esfera de julgamento, quando este processo deverá ficar sobrestado, aguardando o desfecho final do julgamento da referida ação rescisória.

Por força dessa circunstância, toma-se conhecimento apenas da matéria suscitada no recurso voluntário e que não tenha sido objeto da ação judicial. Esse posicionamento está em consonância com o entendimento explicitado na Súmula CARF nº 1,

de adoção obrigatória por todos os Conselheiros deste Órgão de julgamento, cujo enunciado segue transcrito:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, por falta de previsão legal, não há como ser acolhida a propositura da recorrente de sobrestamento do presente processo, até que haja uma decisão judicial definitiva aos autos da citada ação rescisória. Com efeito, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), é regido pelo princípio da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até a decisão final. Portanto, por força do citado princípio, o processo administrativo deve ter seguimento até o desfecho final, porém, a exigibilidade do crédito tributário deverá ficar suspensa, no aguardo da decisão judicial definitiva.

Assim, não se toma conhecimento da matéria de fundo, atinente ao direito aos do IPI glosados pela fiscalização e reivindicados pela recorrente, uma vez que, indubitavelmente, tal matéria encontra-se *sub judice*.

A matéria que aqui será analisada cinge-se apenas as razões de defesa suscitadas pela recorrente no recurso voluntário em apreço e que não foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário. Logo, limita-se às questões atinentes (i) ao cancelamento da autuação por inexistência de certeza e liquidez e (ii) à inaplicabilidade da taxa Selic com índice de juros, inclusive, sobre a multa de ofício aplicada.

Em relação ao cancelamento, alegou a recorrente que a autuação fora feita em desacordo com o disposto no art. 142 do CTN, porque não atendia os requisitos da incerteza e da liquidez, uma vez que a sua manutenção estava condicionada ao resultado da decisão definitiva a ser proferida no âmbito da ação rescisória ajuizada pela União Federal em face da recorrente.

Não assiste razão à recorrente. Nos termos do art. 142 do CTN, na elaboração do lançamento de ofício, a autoridade lançadora deve “determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Da análise dos elementos coligidos aos autos, é possível inferir que, na autuação em questão, foram cumpridos todos os requisitos previstos no citado preceito legal. Ademais, o lançamento foi realizado em perfeita consonância com os requisitos formais e materiais contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, doravante denominado de PAF, o que afasta a imputação de qualquer mácula ao vergastado auto de infração.

A alegada inexistência de certeza e liquidez do lançamento, suscitada pela recorrente, com base no argumento de que a sua validade estava condicionada ao resultado final do julgamento da citada ação rescisória, certamente, não tem o condão de macular o questionado auto de infração. A uma, porque o requisito da liquidez encontra-se adequadamente atendido, haja vista que os valores dos débitos lançados foram devidamente

qualificados no corpo da autuação (fls. 764/774) e se encontram discriminados, em pormenor, nas planilhas contendo a discriminação dos créditos glosados e a reconstituição da escrita fiscal (fls. 778/1276), que serviram de suporte à apuração dos correspondentes valores. Ademais, a recorrente não apresentou qualquer discordância em relação aos valores dos débitos apurados e lançados no vergastado auto de infração.

A duas, porque, embora o requisito da certeza esteja condicionado ao que for, definitivamente, decidido no âmbito da referida ação rescisória, essa condição, sabidamente, não acarreta qualquer mácula à autuação em questão, haja vista que se trata pressuposto inerente ao procedimento de autuação para prevenir a decadência, realizado com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

No caso, trata-se de procedimento que foi efetivado com estrita observância do referido preceito legal, inclusive com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ponto sobre qual inexistiu controvérsia nos autos, posto que a própria autoridade fiscal, expressamente, consignou no citado Termo de Verificação Fiscal que os valores lançados deveriam permanecer com a exigibilidade suspensa, até que fosse proferida a decisão final no âmbito da referida ação rescisória.

Em relação à inaplicabilidade da taxa Selic com índice de juros moratórios, também não assiste razão a recorrente, pois, ao contrário do alegado, a cobrança do referido acréscimo legal, calculado com base na variação da taxa Selic, está em perfeita consonância com o disposto no § 1º do art. 161 do CTN, que estabelece, *in verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

[...]. (grifos não originais)

De fato, o limite de 1% (um por cento) ao mês somente prevalece se não houver preceito legal específico estabelecendo percentual distinto, o que ocorre com a aplicação da taxa Selic, prevista no § 3º do art. 61, combinado com disposto no § 3º do art. 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcritos:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de **juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC**, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ao apreciar a matéria, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 803707/PR, o e. STJ reconheceu a legalidade/constitucionalidade da aplicação da taxa Selic como taxa de juros moratórios incidente sobre os débitos tributários em atraso, nos termos da ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE MORA. ART. 61 DA LEI N. 9.430/1996. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. Constitui a base de cálculo da multa de mora prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996 o valor principal da dívida atualizado pela taxa Selic.

2. É lícita, por força do comando contido na Lei n. 9.065/1995, a aplicação da taxa Selic nos casos em que há parcelamento do débito tributário ou em que há quitação total, mas com atraso. Precedentes.

3. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º.1.96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide, na atualização do indébito, a partir dessa data, exclusivamente, a taxa Selic. Desde aquela data, não tem mais aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.

4. Recurso especial improvido. (STJ. 2ª Turma. REsp 803707/PR, rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 23.05.2006, DJ 14.08.2006, p. 273) - grifos não originais

No mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência deste Conselho, conforme disposto no enunciado da Súmula CARF nº 4, a seguir reproduzido:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Também há incidência de juros moratório, calculado com base na variação da taxa Selic, sobre os débitos tributários com exigibilidade suspensa, salvo se o motivo da suspensão da exigibilidade for o depósito do montante integral do débito, conforme entendimento explicitado no enunciado da Súmula Carf nº 5, a seguir transcrita:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Como o entendimento exarado nas referidas súmulas é de obrigatória observância por parte dos Conselheiros do CARF, adota-se tal entendimento integralmente, para manter a cobrança dos juros moratórios, calculados com base na variação da taxa Selic, conforme consignado na autuação em apreço.

Enfim, não tem o menor cabimento a alegação da recorrente de que a referida taxa de juros não se aplicaria sobre o valor da multa de ofício, pois na presente autuação, inequivocamente, não houve imposição de multa de ofício, por conseguinte, por se tratar de matéria estranha aos autos, entende-se de ser totalmente despicienda qualquer manifestação a respeito do assunto.

Por todo exposto, vota-se por CONHECER PARCIALMENE do recurso e, na parte conhecida, NEGAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento